

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Nota Justificativa

A última alteração ao Regulamento de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Matosinhos foi promovida em 2018 (aprovada em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 2604-2018), tendo a mesma sido publicada juntamente com a republicação integral do Regulamento, na II Série do Diário da República em 17/07/2018, com produção de efeitos a 18/07/2018.

Desde então, tem-se verificado um aumento significativo de pedidos de ocupação do espaço público municipal, em particular para instalação de esplanadas e dos respetivos componentes, tais como: esplanadas, toldos, estrados, guarda-ventos, floreiras, vitrinas, expositores e suportes publicitários, fenómeno intimamente ligado ao crescimento do setor do turismo, da restauração e do comércio local no concelho de Matosinhos.

Perante a pressão acrescida sobre o domínio público municipal, surgem novos desafios ao nível da conciliação entre usos privados e fruição coletiva do espaço público; da salvaguarda da segurança de pessoas e bens; da acessibilidade pedonal, incluindo para pessoas com mobilidade condicionada; da proteção do ambiente urbano, da paisagem e da qualidade de vida, revelando-se necessária a criação de regras mais claras, atualizadas e sistematizadas para a instalação de esplanadas em espaço público, quer na modalidade de esplanada aberta, quer na modalidade de esplanada fechada, bem como a definição de regras para a instalação e manutenção de grelhadores no espaço público, assegurando critérios uniformes, transparentes e proporcionais da proteção do ambiente urbano, da paisagem e da qualidade de vida.

Nos termos do disposto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero), na sua versão atual, compete aos Municípios definir os critérios aplicáveis à ocupação do espaço público, com vista à salvaguarda da segurança, do ambiente, do equilíbrio urbano e da livre circulação, o que impõe a alteração do Regulamento municipal em vigor, de forma a adequá-lo às atuais necessidades e à evolução do contexto urbano e económico do concelho.

Numa ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, os benefícios que se pretende alcançar com a presente regulamentação ultrapassarão em larga escala as despesas inerentes, as quais, em síntese, se concentrarão sobretudo na necessidade de reforço de recursos humanos afetos à apreciação dos procedimentos administrativos aplicáveis às ocupações de espaço público solicitadas pelos municípios.

Atendendo ao impacto relevante que a presente alteração regulamentar poderá ter nos direitos e interesses legalmente protegidos de particulares, designadamente comerciantes, empresários do setor da restauração e utilizadores do espaço público, nos termos do artigo 101.º do CPA, concede-se o

período de 30 dias úteis contados a partir da publicação do presente projeto de alteração de Regulamento em Boletim Municipal e no sítio institucional do Município para a realização de consulta pública.

Os contributos escritos deverão ser dirigidos à Ex.^a Sr.^a Presidente da Câmara através de correio eletrónico para o seguinte endereço: procedimentoregulamentar@cm-matosinhos.pt.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público

1. *São alterados os seguintes artigos do presente regulamento:*
 - a) Artigo 24.º (Princípios Gerais de Ocupação de Espaço Público);
 - b) Artigo 28.º (Critérios de instalação e manutenção de esplanadas abertas);
 - c) Artigo 29.º Critérios de instalação e manutenção de estrados);
 - d) Artigo 30.º (Critérios de instalação e manutenção de guarda-ventos);
 - e) Artigo 35.º (Critérios de instalação e manutenção de floreiras);
 - f) Artigo 38.º (Condições de instalação de grelhadores);
 - g) Artigo 38.º - A (Condições de instalação de grelhadores no Centro Histórico de Angeiras - Entre a Travessa de Angeiras e a Travessa de Rudolfo Mesquita).
2. *Os artigos alterados passam a ter a seguinte redação:*

«Artigo 24.º

[...]

1. [...]
 - a) *A saúde, o bem-estar e a segurança de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;*
 - b) *O acesso a edifícios, jardins, praças, infraestruturas no solo e bocas de incêndio;*
 - c) *A circulação rodoviária, ferroviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade condicionada;*
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]

- l) *O acesso a sumidouros, sarjetas ou outros dispositivos de escoamento de águas.*
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

Artigo 28.º

[...]

- 1. *Sem prejuízo das normas aprovadas em regulamentos para determinados locais, na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se os seguintes critérios e condições:*
 - a) *Ser implantada em espaço contíguo à fachada do estabelecimento ou, no caso de existência de faixa de rodagem ou passeio intermédio, no espaço imediatamente adjacente, desde que garantida a segurança de circulação e a acessibilidade;*
 - b) [...];
 - c) *Garantir um corredor para acesso livre e direto à entrada do estabelecimento igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, de acordo com a figura ilustrativa apresentada no Anexo VI;*
 - d) [...];
 - e) [...]:
 - i. [...]
 - ii. *A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, designadamente caldeiras, equipamento urbano ou outros elementos de acordo com a figura ilustrativa apresentada no Anexo VI;*
 - f) *Os guarda-sóis devem:*
 - i. *Estar localizados dentro do perímetro admitido para a esplanada;*
 - ii. *Ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada;*
 - iii. *Ser instalados sobre bases amovíveis que garantam a estabilidade e segurança da estrutura, não podendo estas constituir perigo de tropeçamento ou obstáculo à circulação pedonal;*
 - iv. *Manter uma altura livre (cota de passagem) entre a borda inferior do material e o solo não inferior a 2,20 m nem superior a 2,40 m quando abertos, não podendo interferir com vãos, varandas ou outros elementos arquitetónicos das fachadas, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo VI;*
 - v. *Quando abertos, não devem exceder a área da esplanada.*
 - g) [...]
 - h) *Nas ruas pedonais deve ser mantida livre uma faixa com 4,00 m (2,00m para cada lado do eixo da via) para a circulação de veículos de emergência, de acordo com a figura ilustrativa apresentada no Anexo VI;*
 - i) *Salvaguardar o equilíbrio ambiental, urbanístico e arquitetónico, garantindo a harmonia estética e a correta leitura dos elementos estruturantes do desenho urbano*

envolvente.

2. [...]
3. [...]
4. O mobiliário afeto à esplanada deve ser removido para o interior do estabelecimento ou permanecer no espaço público até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento.
5. [...]
6. Nas zonas de reconhecido interesse público e nos arruamentos de reconhecido interesse público gastronómico, definidas no artigo 26.º, os elementos de mobiliário das esplanadas devem cumprir as seguintes condições:
 - a) Mesas:
 - i. Estrutura leve em metal, madeira ou composição mista de ambos, garantindo a coerência estética com os restantes elementos;
 - ii. Tampo com geometria quadrada, retangular ou circular, não excedendo a dimensão máxima de 0,70 m.
 - b) Cadeiras:
 - i. Estrutura em metal, madeira ou mista, com acabamento monocromático e em conformidade com as mesas;
 - ii. É permitida a utilização de almofadas ou revestimentos em lona, desde que a sua cor seja idêntica ou semelhante à do guarda-sol.
 - c) Guarda-sóis:
 - i. Estrutura em metal ou madeira com cobertura em tecido tipo lona;
 - ii. Geometria obrigatoriamente quadrada;
 - iii. Revestimento em cor única, nas tonalidades branco, cru ou cinza-claro, com acabamento mate (sem brilho).
7. [...]
8. O mobiliário urbano a instalar na esplanada deve:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área da ocupação da esplanada indicada no procedimento administrativo aplicável;
 - b) Utilizar equipamentos de modelo e cor únicos em toda a esplanada, assegurando um desenho simples e uma organização regular;
 - c) Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
 - d) Ter material adequado ao uso no exterior, e resistente, quando exposto a condições meteorológicas adversas;
 - e) Apresentar-se sempre em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
9. Na situação prevista na alínea b) do número anterior, o alargamento da esplanada pode ser autorizado mediante as seguintes condições:
 - a) Até à extensão da fachada de estabelecimentos contíguos, mediante autorização expressa dos respetivos proprietários ou;
 - b) Para áreas destinadas a estacionamento, desde que não seja afetada a circulação e manobra de veículos de emergência.
10. Só é permitida a instalação de esplanadas abertas em passeios com largura superior a 1,60 m.

11. *Com exceção dos estrados, guarda-ventos e floreiras, regulados respetivamente pelos artigos 29.º, 30.º e 25.º, é interdita a instalação de quaisquer elementos de mobiliário urbano que não se encontrem expressamente previstos no presente artigo.*
12. *A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, à mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas abas pendentes dos guarda-sóis, estando limitado a uma mensagem por aba com o,10m de altura conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo VI.*

Artigo 29.º

[...]

1. *[...]*
2. *A instalação de estrados na via pública é de carácter excecional, sendo apenas autorizada quando a inclinação do pavimento for superior a 5%.*
3. *Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em reguado de madeira tratada ou similar e possuir uma estrutura aligeirada cuja dimensão e peso permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.*
4. *[...]*
5. *Na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança de circulação pedonal e deve ser garantida a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor aplicada.*
6. *Para os efeitos do número 2, a pretensão deve ser fundamentada em critérios de funcionalidade ou valorização urbana, não podendo a estrutura ultrapassar a cota da soleira do estabelecimento a que pertencem ou 0,25m de altura face ao pavimento existente naquele local.*
7. *A instalação de estrados não pode obstruir nem dificultar o acesso a infraestruturas de subsuperfície ou equipamentos de higiene urbana, nomeadamente sumidouros, sarjetas e outros dispositivos de drenagem de águas pluviais.*

Artigo 30.º

[...]

1. *Exceto se integrados em estrados devidamente licenciados, os guarda-ventos têm carácter amovível e a sua instalação limita-se ao período de atividade do estabelecimento.*
2. *[...]*
 - a) *[...]*;
 - b) *[...]*;
 - c) *[...]*
 - d) *[...]*
 - e) *Nunca exceder o avanço da esplanada em que está instalado.*

3. [...]
4. [...]
5. *Nas zonas de reconhecido interesse público, definidas no artigo 26.º, os guarda-ventos devem instalar-se preferencialmente utilizando como base ou suporte as floreiras, salvaguardando a altura máxima de 0,60m, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo VI.*
6. *Os guarda-ventos devem:*
 - a) *Ser executados em painéis de acrílico transparente ou em vidro inquebrável, admitindo-se a existência de uma parte opaca que não pode ultrapassar a altura de 0,60m constados a partir do solo;*
 - b) *A estrutura deve ser de madeira ou metal e de uma só cor, que deverá ser submetida a aprovação da Câmara Municipal, entre as seguintes: branca, cru, preto, cinzento ou castanho;*
 - c) *Em esplanadas com extensão longitudinal ou transversal igual ou superior a 1,60m, as secções de material transparente podem ser seccionadas na dimensão mínima de 0,80m.*
 - d) *Respeitar uma distância igual ou superior a 0,90m em relação a outros estabelecimentos, montras e acessos contíguos.*
7. *Não é permitida publicidade nos guarda-ventos, exceto o nome ou logotipo do estabelecimento, desde que previamente autorizado.*

Artigo 35.º

[...]

1. [...]
 - a) *Ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento, exclusivamente dentro da área indicada no procedimento aplicável para a ocupação da esplanada;*
 - b) [...];
 - c) [...]
 - i. [...]
 - ii. [...]
2. [...].
3. [...]
4. [...]
5. *Nas zonas de reconhecido interesse público gastronómico, identificadas no artigo 26.º, as floreiras devem obedecer às seguintes especificações (conforme modelo apresentado no Anexo VI):*
 - a) *Materiais: Estrutura exclusivamente em madeira ou metal;*
 - b) *Cromatismo: Acabamento monocromático nas cores branco, cru, preto, cinzento ou castanho;*
 - c) *Dimensões: Altura de 0,60 m, profundidade de 0,20 m e comprimento de 1,00 m;*
6. *É expressamente proibida a afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária, de natureza comercial ou outra, nas floreiras instaladas no espaço público*

7. *É interdita a permanência de floreiras desprovidas de vegetação.*

Artigo 38.º

[...]

1. *Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado no espaço público servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.*
2. *Só será permitida a instalação de grelhador ou equiparado se este incorporar um sistema de exaustão e filtragem e seja dotado de um resguardo de proteção de solo.*
3. *[...]*
 - a) *[...]*
 - b) *[...]*
 - c) *[...]*
 - d) *[...]*
 - e) *(revogado)*
4. *Nos arruamentos de reconhecido interesse público definidos no artigo 26.º, não é permitida a instalação de grelhadores e equiparados.*
5. *A instalação de grelhadores, tal como a área necessária para o seu manuseamento, deve estar limitada à área e alinhamentos definidos para a implantação da esplanada, não podendo em caso algum ultrapassar os limites estabelecidos para esta.*

Artigo 38.º - A

Condições de instalação de grelhadores no Centro Histórico de Anjeiras (Entre a Travessa de Anjeiras e a Travessa de Rudolfo Mesquita)

1. *A instalação de grelhadores em espaço público é limitada a uma unidade por estabelecimento, possuindo natureza acessória e de apoio exclusivo à atividade económica explorada, estando a sua ocupação obrigatoriamente sujeita ao respetivo procedimento de licenciamento administrativo.*
2. *A instalação de grelhadores apenas é autorizada mediante a incorporação de sistemas de exaustão e filtragem de fumos e odores, devendo o equipamento possuir um resguardo de proteção de solo adequado, podendo configurar-se como uma estrutura autónoma ou estar integrado em esplanadas fechadas.*
3. *A instalação de grelhadores, quer sejam integrados na esplanada fechada ou autónomos, deve estar limitada à área e alinhamentos definidos para a implantação da esplanada fechada.*
4. *A área destinada ao grelhador, bem como a área necessária para a sua utilização e manuseamento, será descontada da área máxima permitida para a instalação da esplanada fechada, não podendo em caso algum ultrapassar os limites estabelecidos para esta.*
5. *A instalação destes equipamentos deve ainda respeitar as seguintes condições:*
 - a) *Não danificar o pavimento nem o património edificado;*
 - b) *Não prejudicar a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ao edifício nem aos edifícios contíguos;*

- c) *Não ser poluente;*
- d) *Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação;*
- e) *Todo o material, instrumentos e consumíveis de apoio ao funcionamento destes equipamentos deverão estar confinados às áreas e estruturas licenciadas.*

Artigo 3.º

Aditamentos ao Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público

1. São aditados ao presente regulamento os seguintes artigos e Anexo:
 - a) Artigo 38.º-B;
 - b) Artigo 38.º-C;
 - c) Anexo VI - Desenhos de referência para a instalação de esplanadas abertas, esplanadas fechadas e floreiras
2. São os seguintes os artigos aditados:

Artigo 38.º-B

Condições de instalação de esplanadas fechadas

1. A instalação de uma esplanada fechada de apoio a um estabelecimento localizada em domínio municipal depende de licenciamento, condicionada à aprovação prévia de projeto de arquitetura.
2. As esplanadas fechadas devem respeitar as seguintes condições:
 - a) A instalação deve deixar livre espaço igual ou superior a 1,50 m, contados a partir do limite externo do passeio, em passeio livre ou a partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, designadamente caldeiras, equipamento urbano ou outros elementos;
 - b) Não é permitida a implantação de esplanadas a uma distância inferior a 5,00 m de cunhais de edifícios;
 - c) A proteção e estrutura da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local e a sua transparência nos planos laterais não deve ser inferior a 80% do total da sua proteção;
 - d) A esplanada fechada não pode prejudicar as condições de iluminação e de ventilação (no termos do RGEU) dos espaços adjacentes às construções associadas.
 - e) Devem ser utilizadas estruturas metálicas ou de madeira de carácter ligeiro no fecho das esplanadas e que valorizem o local onde se implantam;
 - f) Não podem ser utilizados materiais ou técnicas construtivas de construção que se corporifiquem com carácter de permanência, nomeadamente alvenarias de tijolo, pedra e betão;

- g) A estrutura principal de suporte da esplanada fechada deve ser desmontável;
 - h) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis e vãos;
 - i) Os vidros a utilizar devem ser inquebráveis, lisos e transparentes;
 - j) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente de módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas.
3. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas sobreditas esplanadas.
4. Em nenhuma circunstância poderá ser dado outro uso às esplanadas fechadas que não aquele para o qual foi licenciado, designadamente de armazenagem ou similar.

Artigo 38.º - C

Condições de instalação de esplanadas fechadas no Centro Histórico de Angeiras (Entre a Travessa de Angeiras e a Travessa de Rudolfo Mesquita)

1. *A instalação de esplanadas fechadas de apoio a estabelecimentos localizados em domínio municipal depende de licenciamento prévio pelo Município, que inclui a aprovação de um projeto de arquitetura.*
2. *A instalação de esplanadas fechadas deve ser criteriosamente avaliada pelos serviços municipais competentes para não comprometer a imagem global e as características dos edifícios circundantes.*
3. *Apenas serão aceites estruturas que manifestamente se integrem e valorizem o contexto histórico e arquitetónico do local.*
4. *As esplanadas fechadas devem respeitar as seguintes condições:*
 - a) *É obrigatória a garantia de uma faixa contínua, livre e desimpedida, com pavimentação uniforme e sem degraus, destinada à circulação de veículos de emergência e de manutenção, com uma largura mínima de 2,50 metros, correspondendo a 1,25 metros de cada lado do eixo da via. A profundidade das esplanadas deve respeitar o limite máximo de 3,60 metros, ainda que a largura mínima da faixa desimpedida seja assegurada, de acordo com a figura ilustrativa apresentada no Anexo VI;*
 - b) *A esplanada deve ser implantada no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;*
 - c) *A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;*
 - d) *A esplanada fechada não pode prejudicar as condições de iluminação e de ventilação (nos termos do RGEU) dos espaços adjacentes às construções associadas;*
 - e) *A instalação das esplanadas não pode interferir ou ocultar elementos patrimoniais ou artísticos presentes no espaço público, preservando a identidade e a memória do local;*
 - f) *A proteção e estrutura da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local e a sua transparência nos planos laterais não deve ser inferior a 80% do total*

da sua proteção;

- g) Devem ser utilizadas estruturas metálicas ou de madeira, de carácter ligeiro no fecho das esplanadas e que valorizem o local onde se implantam;*
- h) Não podem ser utilizados materiais ou técnicas construtivas de construção que se corporifiquem com carácter de permanência, nomeadamente alvenarias de tijolo, pedra e betão;*
- i) A estrutura principal de suporte da esplanada fechada deve ser facilmente desmontável e totalmente removível e não causar impacto permanente no espaço público, de forma a permitir a sua remoção sem danos para o espaço público, facilitando eventuais intervenções urbanísticas ou de manutenção;*
- j) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente no espaço público, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente de módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas subterrâneas, ou outras, e facilitar eventuais intervenções;*
- k) A instalação das esplanadas fechadas deve preservar o património edificado, protegendo-o contra danos ou alterações permanentes;*
- l) Deve ser assegurado que os materiais, mobiliário urbano, instrumentos e equipamentos utilizados sejam esteticamente integrados, funcionais e adequados ao espaço público;*
- m) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis e vãos;*
- n) Os vidros a utilizar devem ser inquebráveis, lisos e transparentes;*
- o) É interdita a afixação de publicidade nas esplanadas fechadas, à exceção do nome comercial do estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, carecendo o mesmo de prévia validação da Câmara Municipal de Matosinhos;*
- p) Os proprietários das esplanadas fechadas são responsáveis pela limpeza e manutenção das estruturas, assegurando que se encontram em bom estado de conservação e que não contribuem para a degradação do espaço público;*
- q) As esplanadas fechadas devem respeitar uma altura máxima de 2,5 metros, a fim de preservar a escala e garantir a harmonia com as edificações circundantes.*
- r) Em nenhuma circunstância poderá ser dado outro uso às esplanadas fechadas que não aquele para o qual foi licenciado, designadamente de armazenagem ou similar.*

5. *Para os efeitos previstos na alínea g) do número anterior, se existirem elementos do edificado ou do mobiliário urbano, como varandas, vãos ou outros elementos arquitetónicos, que comprometam ou restrinjam a altura da esplanada fechada, estes elementos devem ser devidamente respeitados de forma a não comprometer a estética ou a funcionalidade do espaço, prevalecendo a adequação ao contexto em detrimento da altura ou até da própria existência da esplanada fechada.*

Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 28.º, n.º 1, c).

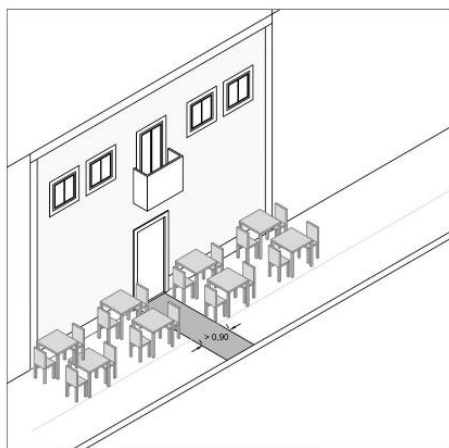


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no 28.º, n.º 1, e).

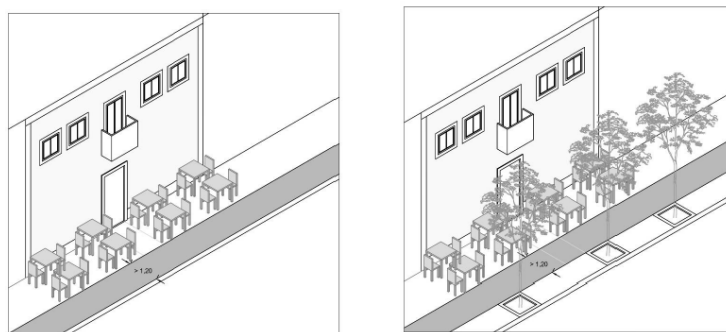


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 28.º, n.º 1, h).

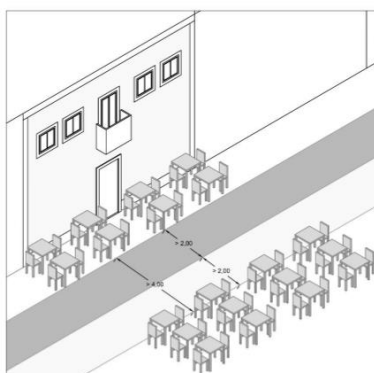


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 28.º, n.º 1, f), iv).

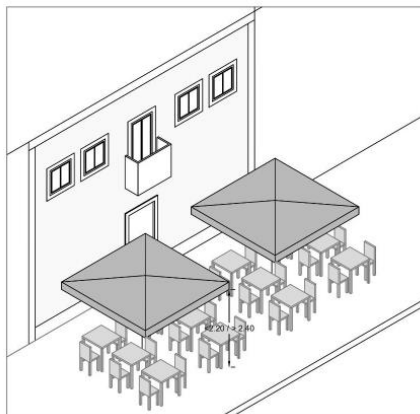


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 28.º, n.º 12.

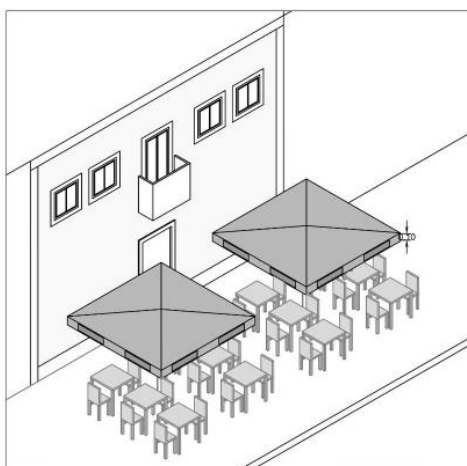


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 30.º, n.º 5.

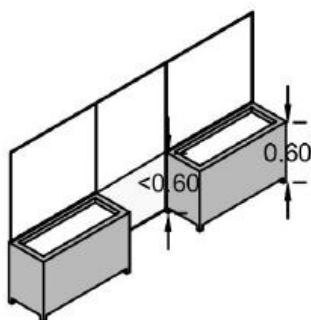
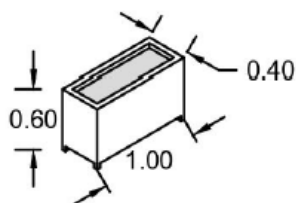


Figura Ilustrativa: Representação gráfica dos requisitos de instalação previstos no artigo 35.º, n.º 5.



Artigo 3.º

Revogações

É revogada a alínea e) do n.º 3 do Artigo 38.º.

Artigo 4.º

Norma Transitória

Os processos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor das presentes alterações, mas que não tenham sido objeto de decisão final, devem tramitar e ser executados nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no Diário da República.